



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 94  
Teresina (PI), Setembro de 2022

---

**EXPEDIENTE**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei nº 14.441, de 2.9.2022** – Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 5.9.2022)

**Lei nº 14.442, de 2.9.2022** – Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 5.9.2022)

**Lei nº 14.454, de 21.9.2022** – Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. (Publicação no DOU 22.9.2022)

**Lei nº 14.457, de 21.9.2022** – Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 22.9.2022)

**Medida Provisória nº 1.138, de 21.9.2022** – Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

(Publicação no DOU 22.9.2022)

**Decreto nº 11.208, de 26.9.2022** – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e sobre o Cadastro Imobiliário Brasileiro e regula o compartilhamento de dados relativos a bens imóveis. (Publicação no DOU 27.9.2022)

**Decreto nº 11.211, de 26.9.2022** – Altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao limite de candidatos aprovados em concursos públicos com duas etapas e à prorrogação de validade do concurso. (Publicação no DOU 27.9.2022)

### 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei Complementar nº 266, de 20.09.2022** - Dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 180](#), de 20.09.2022)

**Lei nº 7.857, de 05.09.2022** - Altera a Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2003. (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**Lei nº 7.858, de 06.09.2022** - Autoriza a convocação para o Exame de Saúde do Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2021, que visa o ingresso em Curso de Formação de Soldados PM, da Polícia Militar do estado do Piauí, para provimento no cargo de Praça PM, na graduação inicial de Soldado PM. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 06.09.2022)

**Lei nº 7.859, de 08.09.2022** - Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública do Instituto Francisco Freire e Silva. (Publicação no [DOE nº 172](#), de 08.09.2022)

**Lei nº 7.860, de 08.09.2022** - Reconhece de Utilidade Pública da Associação de Idosos e Jovens do Bairro Santa Cruz - AIJOBASC. (Publicação no [DOE nº 172](#), de 08.09.2022)

**Lei nº 7.861, de 08.09.2022** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e

Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União. (Publicação no [DOE nº 172](#), de 08.09.2022)

**Lei nº 7.862, de 14.09.2022** - Altera os dispositivos da Lei nº 5.519 de 13 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais". (Publicação no [DOE nº 176](#), de 14.09.2022)

**Lei nº 7.863, de 14.09.2022** - Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, e pela Lei nº 7.798, de 02 de junho de 2022, para incluir a denominação correta do Projeto apoiado. (Publicação no [DOE nº 176](#), de 14.09.2022)

**Lei nº 7.864, de 15.09.2022** - Altera a Lei nº 7.552, de 10 de agosto de 2021. (Publicação no [DOE nº 177](#), de 15.09.2022)

**Lei nº 7.865, de 23.09.2022** - Reconhece de Utilidade Pública a Associação das Mulheres Empreendedoras de São Gonçalo do Piauí - AME. (Publicação no [DOE nº 183](#), de 23.09.2022)

**Lei nº 7.866, de 23.09.2022** - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Mestre Antônio Carpina - AMAC. (Publicação no [DOE nº 183](#), de 23.09.2022)

**Lei nº 7.867, de 23.09.2022** - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o Dia dos Zootecnistas. (Publicação no [DOE nº 183](#), de 23.09.2022)

**Lei nº 7.868, de 23.09.2022** - Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Social de Sebastião Barros - PI. (Publicação no [DOE nº 183](#), de 23.09.2022)

**Lei nº 7.869, de 23.09.2022** - Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade Sobradinho - ADECOMS. (Publicação no [DOE nº 183](#), de 23.09.2022)

**Lei nº 7.870, de 23.09.2022** - Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, alterando o art. 8º-B, para autorizar prorrogação de contratos temporários celebrados pelo Hospital da Polícia Militar do Piauí. (Publicação no [DOE nº 183](#), de 23.09.2022)

**Lei nº 7.871, de 23.09.2022** - Cria o Fundo de Defesa Agropecuária do estado do Piauí – FUNDAPI – vinculado à Agência de Defesa Agropecuária do estado do Piauí – ADAPI, o Conselho de Administração do Fundo de Defesa Agropecuária do estado do Piauí – CONFUNDAPI. (Publicação no [DOE nº 183](#), de 23.09.2022)

**Lei nº 7.872, de 23.09.2022** - Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional com fonte de

recursos oriundos de cancelamento de restos a pagar referentes às operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. (Lei nº 7.377 de 11 de maio de 2020) e ao Banco Itaú S.A. (Lei 7.555 de 12 de agosto de 2021). (Publicação no [DOE nº 183](#), de 23.09.2022)

**Lei nº 7.873, de 26.09.2022** - Dispõe sobre a classificação da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 184](#), de 26.09.2022)

**Decreto nº 21.530, de 22.09.2022** - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; e altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no [DOE nº 182](#), de 22.09.2022)

**Decreto nº 21.537, de 26.09.2022** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Monsenhor Hipólito-PI, destinado à perfuração de poço tubular, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 184](#), de 26.09.2022)

**Decreto nº 21.538, de 26.09.2022** - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Antônio Almeida-PI, destinado à perfuração de poço tubular, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 184](#), de 26.09.2022)

**Decreto nº 21.539, de 26.09.2022** - Regulamenta o art. 7º da Lei nº 7.535, de 29 de julho de 2021, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional, Governança e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Piauí – FUAPI. (Publicação no [DOE nº 184](#), de 26.09.2022)

**Decreto nº 21.540, de 26.09.2022** - Regulamenta os convênios e os critérios de habilitação de empresas referidos no art. 7º da Lei nº 7.535, de 29 de julho de 2021, relativo à execução de convênios pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional, Governança e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Piauí – FUAPI/PI. (Publicação no [DOE nº 184](#), de 26.09.2022)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Relatórios de Gestão Fiscal** – Poder Executivo com despesa de pessoal em 37,62% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite prudencial de 46,55% da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 60/2022, de 24.08.2022**– “Delegar a Competência ao CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ - HEMOPI para REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM REGISTRO DE PREÇOS, na forma eletrônica, objetivando a aquisição de móveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 175](#), de 13.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 147/2022, de 01.08.2022**– “Incorporar o Extrato de Registro de Geral nº III/2022 - CPL/SAF, oriundo do Pregão eletrônico nº N° 3/2021- 1 CPL/SESAPI, que tem como objeto Aquisição de Fórmula Láctea infantil para crianças expostas ao vírus HIV, para atender demandas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI-PI extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 24, no dia 03/02/2022, pág. 31, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00012.003649/2022-67.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 173](#), de 05.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 152/2022, de 05.08.2022**– “Delegar a Competência a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ-ADH-PI para REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA EMERGENCIAL, na forma eletrônica, objetivando a contratação de objetos constantes na alínea "g" do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015, que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 188](#), de 30.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 162/2022, de 24.08.2022**– “Incorporar a ARP nº 002/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 009/2021- SAF- PI, que tem como objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE KITS DE IRRIGAÇÃO, para suprir a demanda do SECRETARIA DE ESTADO DAAGRICULTURA FAMILIAR/SAFPI, publicada no DOE nº 85, pág 132, de 05/05/2022, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00323.002141/2021-57.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 164/2022, de 26.08.2022**– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório , objetivando a aquisição de máscaras descartáveis e outros, conforme especificações do Processo nº 00012.007956/2022-17.”

(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 165/2022, de 31.08.2022**– “Delegar a competência ao LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN/PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de equipamentos com fornecimento de insumos de coleta e reagentes para realização de exames em papel de filtro e sangue total, conforme especificações do Processo nº 00012.022155/2021-09.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 169](#), de 02.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 166/2022, de 02.09.2022**– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI para CONTRATAÇÃO DIRETA, por meio de Dispensa de Licitação, para Contratação de Empresa especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE À BEIRA LEITO, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para realização de sessões de hemodiálise aos pacientes renais agudos ou crônicos agudizados, internados nos hospitais da rede Estadual de Saúde do Estado do Piauí, compreendendo: fornecimento de equipamentos médicos necessários em regime de comodato, insumos, materiais médico-hospitalares e recursos humanos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência 5118371.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 167/2022, de 02.09.2022**– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de MEDICAMENTOS (TENECTEPLASE e ALTEPLASE), conforme especificações constantes do Termo de Referência ID 5070606.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 169/2022, de 02.09.2022**– “Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de equipamentos condicionadores de ar com instalação, conforme especificações do Processo nº 00313.002246/2020-44.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 170/2022, de 05.09.2022**– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório , objetivando contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar: máscaras, luvas, descartáveis e seringas, conforme condições, quantidades e exigências

estabelecidas no Termo de Referência 5079414.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 184](#), de 26.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 172/2022, de 06.09.2022**– “Delegar a competência ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com Registro de Preços, para a prestação de serviços de implantação de campos agrícolas e hortas comunitárias com aquisição e montagem de equipamentos para irrigação.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 173](#), de 09.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 173/2022, de 06.09.2022**– “Delegar a Competência ao LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN-PI para REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, visando aquisição do Teste Rápido Imunocromatográfico MPT64 Antígeno Mycobacterium tuberculosis, para a identificação de culturas positivas de Complexo Mycobacterium tuberculosis (CMTB), conforme solicitado em Ofício Nº: 5499/2022/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/LACEN/CCL, especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00012.001910/2022-94.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 173](#), de 09.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 175/2022, de 22.09.2022**– “Delegar a competência a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SSP-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade pregão Eletrônico COM Registro de Preços, para aquisição de veículos, conforme OFÍCIO Nº: 4107/2022/SSP-PI/GAB/CPL (5338335), processo eletrônico nº 00028.016418/2021-63.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 184](#), de 26.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 178/2022, de 13.09.2022**– “Delegar a competência ao Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação, objetivando a aquisição dos insumos: meios de cultura em placas prontas para uso e realizações de análises microbiológicas, conforme Ofício 5465 (5272384 ), processo eletrônico nº 00012.007786/2022-71. Parágrafo único. A competência referida no caput deste artigo é extensível a procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que estes se refiram aos objetos descritos o 1º desta Portaria” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 173](#), de 09.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 179/2022, de 02.09.2022**– “Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, a contratação de empresa

especializada no fornecimento de ELETRODOMÉSTICOS a fim de suprir a necessidade da Rede Estadual Hospitalar de Saúde, conforme especificações do Processo nº 00012.006464/2021-23.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 183](#), de 23.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 181/2022, de 02.09.2022**– “Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de equipamento de laboratório (estação de pipetagem automática de amostras/reagentes), conforme especificações do Processo nº00002.007020/2021-24” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 173](#), de 09.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 182/2022, de 02.09.2022**– “Delegar a competência ao CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ - especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ao CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ para realização de pregão eletrônico para aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidade de Hematologia e Hemoterapia do Piauí – HEMOPI ao conforme especificações do Processo nº 00012.001300/2121-18.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 182/2022, de 14.09.2022**– “º Incorporar a Ata de Registro de Preços XIII/2022-CPL/SESAPI oriunda do pregão eletrônico 26/2022, que tem como objeto registro de preços para a eventual aquisição de Geradores Elétricos com o objetivo de assegurar que todos as Unidades Hospitalares disponibilizem de um sistema integrado de energia de emergência, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 150, no dia 4 de agosto de 2022, pág. 78, conforme Processo Eletrônico SEI 00012.021984/2022-47..” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 177](#), de 15.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 183/2022, de 02.09.2022**– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento EQUIPAMENTO MANOMETRIA ESOFÁGICA E ANORRETAL DE ALTA RESOLUÇÃO a fim de suprir a necessidade do Hospital Getúlio Vargas, conforme especificações do Termo de Referência 4768741.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 183/2022, de 14.09.2022**– “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº IX/2022, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022-CPL/SESAPI, que tem como objeto registro

de preço de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no tocante ao cumprimento de Decisões Judiciais, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 138, pág 38, de 19 de julho de 2022, conforme Processo Eletrônico SEI 00012.020491/2022-90.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 177](#), de 15.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 184/2022, de 02.09.2022**– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de INSUMOS DE LABORATÓRIO, conforme especificações do Processo nº00012.012243/2021-94.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 185/2022, de 02.09.2022**– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, com REGISTRO DE PREÇOS objetivando a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO A BAIXATEMPERATURA.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 187/2022, de 15.09.2022**– “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para operacionalização do Serviço de Regulação da Assistência à Saúde do Estado do Piauí, compreendendo solução tecnológica integrada para a Central de Regulação Estadual de Saúde, que atendam os processos de regulação ambulatorial, internação hospitalar e urgências/SAMU para o aprimoramento das atividades do Complexo Regulador, sob a gestão da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações do Processo nº 00012.000020/2021-84” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 186](#), de 28.09.2022)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 195/2022, de 29.09.2022**– “Delegar a Competência ao Instituto de Terras do Piauí – INTERPI para REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA EMERGENCIAL na forma eletrônica, visando a contratação direta de empresa para prestação de serviços de terceirização de mão de obra armada, tipo vigilância patrimonial, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00071.004036/2022-42. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 188](#), de 30.09.2022)

**Ato Normativo UNATRI nº 23/2022**– Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “Divulga preços médicos ponderados a

consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 180](#), de 20.09.2022)

**Ato Normativo UNATRI nº 24/2022**– Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que “ Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica”. (Publicação no [DOE nº 186](#), de 28.09.2022)

**Resolução CSDPE/PI nº 153/2022, de 15.09.2022** - Institui e regulamenta condições especiais de trabalho para Defensores(as) Públicos(as) com deficiências, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 178](#), de 16.09.2022)

**1.4. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
(também disponíveis em <https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao> e <https://portal.pi.gov.br/pge/pareceres-referenciais>)

**Contrato Padrão – Serviços - Contratação Direta Emergencial – Carro-Pipa** (Publicação no [DOE nº 176](#), de 14.09.2022)

**PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 03/2022 (PARECER Nº 57/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI)**

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ATÉ O VALOR DE R\$ 176.000,00. COMPRAS E SERVIÇOS. ART. 65, I, “B”, § 1º, § 2º, II, e § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTES TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00003.002178/2022-89 – Assunto: Parecer Referencial relativo a alterações quantitativas – acréscimos e supressões contratuais referentes a

compras e serviços. (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 04/2022 (PARECER Nº 58/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI)**

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO. CONTRATAÇÃO NO VALOR DE ATÉ R\$ 176.000,00, INCLUINDO POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ PROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00003.003416/2021-92 – Assunto: Parecer Referencial acerca de Adesão a Ata de Registro de Preços de outro ente ou Poder Federativo, para contratações até o valor de R\$ 176.000,00, incluindo possíveis prorrogações (Publicação no [DOE nº 170](#), de 05.09.2022)

**PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 05/2022**

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAIS DE CARROS-PIPAS PARA ABASTECIMENTO NOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA SECA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSÁVEL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEL DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA D PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Nota: Processo SEI nº 00013.000491/2022-63 – Assunto: Parecer Referencial relativo a contratação emergencial de carros-pipas para abastecimento nos municípios afetados pela seca. (Publicação no [DOE nº 176](#), de 14.09.2022)

**2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ**

**2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)**

**PARECER PGE/CJ Nº 80/2022 (APROVADO EM 15/06/2022)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

PROPOSTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE FLUXO PROCEDIMENTAL PARA DESTINAÇÃO DE ARMAS APREENDIDAS EM OCORRÊNCIAS POLICIAIS. EXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA, DECRETO UE REGULAMENTA A LEI E DE RESOLUÇÃO DO CNJ QUE REGULAMENTA O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇAS ESTADUAIS. RECOMENDAÇÃO NA RESOLUÇÃO PARA QUE SEJA CELEBRADO CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA COMUNICAÇÃO IMEDIATA QUANTO ÀS ARMAS E ARTEFATOS APREENDIDOS AO JUÍZO RESPONSÁVEL. DEMAIS PROVIDÊNCIAS A CARGO DO JUDICIÁRIO, DE SUAS ASSESSORIAS MILITARES E DO COMANDO DO EXÉRCITO. OPINASE PELA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO AJUSTE, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE OPINATIVO, MORMENTE, QUANTO À NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO COMANDO DO EXÉRCITO E DE QUE AS ATRIBUIÇÕES A SEREM ASSUMIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTEJAM ADSTRITAS ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES.

**PARECER PGE/CJ Nº 174/2022 (APROVADO EM 02/09/2022)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSADO ADMITIDO EM 15/04/1986 NO EMPREGO DE MOTORISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE POR MEIO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, REGIDO PELA CLT. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA O CARGO DE MOTORISTA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA REDENOMINAÇÃO DO CARGO PARA MOTORISTA POLICIAL POR ATO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTUDO O INTERESSADO NÃO FIGURAVA NA LISTA DOS SERVIDORES ABRANGIDOS PELO ATO. ADI Nº 3.582/PI QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL O TRECHO DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004 QUE PREVIA O ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO DO ESTADO LOTADOS EM DISTRITO POLICIAL NA FUNÇÃO

DE MOTORISTA POLICIAL NOS CARGOS DA POLÍCIA CIVIL. CARGO ORIGINÁRIO QUE NÃO PERTENCE À CARREIRA POLICIAL. SERVIDOR QUE NÃO POSSUI ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA. PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 21.188/2022 ENQUADRANDO O SERVIDOR NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. CARGOS QUE NÃO PERTENCEM À MESMA CARREIRA, ACESSÍVEIS SOMENTE POR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O PROVIMENTO DE CADA UM DELES. ENQUADRAMENTO QUE IMPLICA EM TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. COM O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FORAM ABOLIDOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO INSTITUTOS COMO ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, QUE PERMITIAM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES. CONSULTA FORMULADA PELA DIRETORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SEADPREV. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ADI Nº 3.582/PI EXARADA PELA PROCURADORIA JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO OCORRA SOMENTE APÓS ANÁLISE JURÍDICA DO CASO PELA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (DIJUR) DA SECRETARIA DE GOVERNO (SEGOV), PRINCIPALMENTE QUANTO À NULIDADE DO REFERIDO DECRETO. PROVIDÊNCIAS QUANTO À ATUAÇÃO DA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SEADPREV.

**PARECER PGE/CJ Nº 175/2022 (APROVADO EM 02/09/2022)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.460/2021, DISPONDO SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DO EMATER. CONSULTA JURÍDICA SOBRE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE SERVIDORES DO EMATER DURANTE O PERÍODO ELEITORAL E DE RESTRIÇÕES DA LRF. INSTITUTOS QUE, EM REGRA, ACARRETAM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF). ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIRMADA PELA PGE/PI NO BOJO DO PARECER PGE/CJ Nº 167/2022. ENTENDIMENTO DESTES SUBSCRITORES RESSALVADO NO PARECER PGE/CJ Nº 159/2022, QUE FOI REPROVADO. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL QUE DEVE ESTAR PREVISTO EM LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EDITADA ANTES DO PERÍODO VEDADO E QUE ESTABELEÇA

PARA O ADMINISTRADOR A PRÁTICA DE ATO VINCULADO, INCLUSIVE COM DATA CERTA PARA REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO OU PROGRESSÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NA LEI Nº 7.460/2021. O ART. 4º DELEGA A ATO REGULAMENTAR A FIXAÇÃO DA ÉPOCA E REQUISITOS PARA O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. ATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS.

**PARECER PGE/CJ Nº 180/2022 (APROVADO EM 28/09/2022)**

**PROCURADORA SÂMÊA BEATRIZ BEZERRA SÁ**

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. CONTRATADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. GRAVIDEZ INTERROMPIDA EM RAZÃO DE ABORTO RETIDO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 13/94. DECRETO ESTADUAL N. 15.250/2013. ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 51, DE 25 DE ABRIL DE 2018 QUE ALTEROU O INCISO XVII DO ART. 54; ACRESCENTA O ART. 252-A AO ART. 252 E ADICIONA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º 3º E 4º AO ARTIGO 252-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 1. CONCESSÃO DE ATESTADO POR MÉDICO PARTICULAR PARA SERVIDORA USUFRUIR DE 60 DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE. CONTUDO, CONSTATOU-SE QUE A REQUERENTE NÃO PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS LEGAIS IMPOSTOS PELA EC N. 51/2018. 2. O REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM SEU PARÁGRAFO SEGUNDO, É CLARO AO CONSTAR APENAS DUAS HIPÓTESES DE LICENÇA À GESTANTE EM CASO DE PERDA GESTACIONAL, QUAIS SEJAM, IPSIS LITTERIS: 1) SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS EM CASO DE ABORTO CRIMINOSO, COMPROVADO MEDIANTE ATESTADO MÉDICO; E DE 2) 180 DIAS (CENTO E OITENTA) QUANDO A GESTAÇÃO TIVER DURAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 20 SEMANAS, OU O FETO TIVER PESO CORPORAL IGUAL OU SUPERIOR A 500 (QUINHENTOS) GRAMAS, E/OU ESTATURA IGUAL OU SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) CENTÍMETROS; 3. DEFERIMENTO DO PLEITO CONDICIONADO À ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: I -AO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 252-A DA EC N. 51/2018 (COMPROVAR A ALTURA DO FETO, POSTO QUE NÃO ATENDEU ÀS OUTRAS EXIGÊNCIAS LEGAIS), BEM COMO À APRESENTAÇÃO/ESCLARECIMENTOS SOBRE A DATA DO EXAME DE ULTRASSOM OBSTÉTRICO POSTO QUE O QUE CONSTA DOS AUTOS ESTÁ DATADO DE 12/07/2020; II – CASO CONTRÁRIO, A LICENÇA DEVERÁ SER CONVERTIDA EM LICENÇA SAÚDE NOS TERMOS DO ART. 77 E SEGUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94, OPORTUNIDADE A QUAL A REQUERENTE DEVERÁ SER SUBMETIDA A PERÍCIA OFICIAL A SER REALIZADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

**PARECER PGE/CJ Nº 184/2022 (APROVADO EM 20/09/2022)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

ELEITORAL. VEDAÇÕES ELEITORAIS. II CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES PROERD COM O OBJETIVO DE QUALIFICAR POLICIAIS MILITARES PARA MINISTRAREM CURSOS PARA PAIS E COMUNIDADES SOBRE PREVENÇÃO ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA E ESTIMULAR O AUMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, REALIZADO EM PARCERIA COM SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. PAGAMENTO DE HORAS/AULA AOS POLICIAIS MILITARES. QUESTIONAMENTO ATINENTE ÀS VEDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROGRAMA CRIADO PELA LEI ESTADUAL N. 5.433/2004. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES OU CRIAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. CURSO MINISTRADO POR POLICIAIS MILITARES DO PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO PAGAMENTO DE HORAS/AULA (PARCELA ÚNICA) AOS INSTRUTORES DO CURSO PROERD, EM RELAÇÃO ÀS LEI N. 9.504/1997 E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

**PARECER PGE/CJ Nº 188/2022 (APROVADO EM 22/09/2022)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CARGOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECAÇÃO (GIA), ATUAL ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR LEIS POSTERIORES E PELA NOVA LEI COMPLEMENTAR 263/2022. LIMITES LEGAIS MÁXIMOS A SEREM ADIMPLIDOS A ESTE TÍTULO AOS OCUPANTES DOS DIVERSOS CARGOS DA CARREIRA FAZENDÁRIA.

**PARECER PGE/CJ Nº 199/2022 (APROVADO EM 26/09/2022)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, DISPONDO SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL ESTADUAL. CONSULTA JURÍDICA SOBRE PUBLICAÇÃO DE ERRATA DE DECRETO DE REENQUADRAMENTO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL E DE RESTRIÇÕES DA LRF. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF). ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIRMADA PELA PGE/PI NO BOJO DO PARECER PGE/CJ Nº 167/2022. ENTENDIMENTO DESTES SUBSCRITORES RESSALVADO NO PARECER PGE/CJ Nº 159/2022, QUE FOI REPROVADO. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, ESPECIALIDADE TÉCNICO DE APOIO ASSISTENCIAL. REENQUADRAMENTO REALIZADO PELO DECRETO Nº 20.924/2022, POR FORÇA DA LEI Nº 6.560/2014. PUBLICAÇÃO DE ERRATA QUE VISTA CORRIGIR CLASSE

E PADRÃO INCORRETOS. ATO QUE IMPLICARÁ EM REDUÇÃO DE DESPESA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA SERVIDORA PARA CONHECIMENTO E DEFESA. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 201/2022 (APROVADO EM 26/09/2022)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. LEI Nº 6.201/2012, DISPONDO SOBRE O PLANO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL. REQUISITOS FIXADOS PELOS ARTS. 12 E SS. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL QUE NÃO É AUTOMÁTICO PELO MERO DECURSO DO TEMPO, SENDO NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. REQUERIMENTO PARA QUE SEJAM DEFERIDAS PROGRESSÕES E PROMOÇÃO RETROATIVAS AO ANO DE 2012, QUANDO O SERVIDOR AINDA ESTAVA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, INCLUSIVE COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. REQUISITOS ANALISADOS PELA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. CONCLUSÃO PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO PARA JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE CUMPRIMENTO DESTAS PROVIDÊNCIAS. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO QUE DEVEM SER DESCONSIDERADOS PELOS VÁRIOS MOTIVOS EXPOSTOS. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 202/2022 (APROVADO EM 26/09/2022)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM RAZÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 42. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 21.408/2022. MARGEM CONSIGNÁVEL DE ATÉ 40% DA REMUNERAÇÃO, SENDO 10% DESTINADOS APENAS PARA DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO E 30% PARA DEMAIS CONSIGNAÇÕES, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E NA FORMA DO REGULAMENTO. SOLICITAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AUMENTO DA MARGEM PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA ATÉ 35%, UTILIZANDO-SE DE PARTE DA MARGEM DESTINADA PARA DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ATENDIMENTO DO PLEITO QUE EXIGE PRÉVIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, PRINCIPALMENTE DO § 2º DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, BEM COMO DOS ATOS REGULAMENTARES, A EXEMPLO DO DECRETO Nº 21.408/2022. RECOMENDAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTUDE OS IMPACTOS CONCRETOS DA MEDIDA EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE

SUPERENDIVIDAMENTO DOS SERVIDORES, CONSIDERANDO QUE A SOMA DOS DESCONTOS E CONSIGNAÇÕES NÃO PODE EXCEDER 70% DA BASE DE INCIDÊNCIA DO CONSIGNADO.

**PARECER PGE/CJ Nº 210/2022 (APROVADO EM 20/09/2022)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. SERVIDORES PÚBLICOS. TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 71/06. MAGISTÉRIO E AGENTES SUPERIORES DE SERVIÇO, ESPECIALIDADE NUTRICIONISTAS. ACESSO E PROMOÇÃO. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/1997 AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESTRIÇÕES NO FINAL DO MANDATO, NÃO INCIDÊNCIA QUANDO CONDIÇÕES E DATAS ESTÃO PREVISTAS EM LEI, TRATANDO-SE DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR QUE O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL OCORRA A TEMPO E MODO E NÃO DE ATO QUE OCASIONA SURPRESA FISCAL E QUE POSSA COMPROMETER A SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS PARA O SUCESSOR. É O CASO DO ACESSO PARA O MAGISTÉRIO. POR OUTRO LADO, NÃO ESTABELECE A LEI MOMENTO PARA QUE SEJA DEFLAGRADA A PROMOÇÃO, RESTANDO ESPAÇO À DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR, E REFERINDO-SE O ATO A NÚMERO CONSIDERÁVEL DE SERVIDORES, ENTENDE-SE QUE A PROMOÇÃO PODE SER TOMADA COMO AUMENTO DE GASTO DE PESSOAL EM FINAL DE MANDATO E DEVE SER REALIZADA FORA DO PERÍODO PROIBITIVO IMPOSTO PELO ART. 21 DA LRF. É O CASO DOS AGENTES SUPERIORES DE SERVIÇO (NUTRICIONISTAS) DA SEDUC.

**PARECER PGE/CJ Nº 211/2022 (APROVADO EM 16/09/2022)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. CONSULTA JURÍDICA SOBRE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). A LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) PROÍBE AOS AGENTES PÚBLICOS DIVERSAS CONDUTAS TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS, INCLUSIVE A DE NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. EXCEPCIONALMENTE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA À INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRE QUE É ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL SUPERIOR

ELEITORAL QUE A EXPRESSÃO “SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS” DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, DE MODO A ABRANGER SOMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBREVIVÊNCIA, SAÚDE OU SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, EXCLUINDO AQUELES RELACIONADOS ÀS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, O QUE INVIABILIZA, PORTANTO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS NO PERÍODO VEDADO (AC.-TRE/SP, EM 29.06.2017, NO PROCED N. 54937; AC. -TSE, DE 19.05.2015, NO RESPE N. 69541; AC. - TSE, DE 16.11.2012, NO RESPE N. 299446; AC. - TSE, DE 12.08.2009, NO RCED N. 698; AC. - TSE, DE 25.05.2010, NA CTA N. 69851). ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIXADA NO PARECER PGE/CJ Nº 150/2022. RECOMENDAÇÃO QUE NÃO SEJAM REALIZADAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS OU PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/07/2022 E A POSSE DOS ELEITOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS PERIÓDICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR.

**PARECER PGE/CJ Nº 212/2022 (APROVADO EM 26/09/2022)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CONCURSO PÚBLICO OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS PELA LEI 9.504/1997 AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESTRIÇÕES NO FINAL DO MANDATO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, “TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS”. ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÃO, EXEMPLIFICADAMENTE, AS DE, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, E NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. 2. POR SUA VEZ, O ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) ESTABELECE TAMBÉM VEDAÇÕES PARA FINAL DE MANDATO, COM VISTAS A EVITAR SURPRESAS PARA OS SUCESSORES, DECORRENTES DE AUMENTOS DE SALÁRIOS E

VENCIMENTOS, AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS, COMPROMETENDO A SANIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS, E PROÍBE A EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, QUANDO: A) RESULTAR EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO; B) RESULTAR EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL QUE PREVEJA PARCELAS A SEREM IMPLEMENTADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. 3. TODAVIA, OS TRIBUNAIS SUPERIORES JÁ CONSOLIDARAM O ENTENDIMENTO DE QUE, EMBORA HAJA A PROIBIÇÃO QUANTO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS E TAMBÉM QUANDO RESULTAR EM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO ELETIVO, ESTAS NÃO IMPEDEM A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 4. ASSIM, QUANTO À REALIZAÇÃO DO CERTAME (PUBLICAÇÃO DE EDITAL, REALIZAÇÃO DE PROVAS E DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS) E SUA HOMOLOGAÇÃO, NÃO EXISTEM ÓBICES A QUE SEJAM REALIZADOS NO PERÍODO ELEITORAL, OBSERVANDO-SE, QUANTO ÀS NOMEAÇÕES, AS REFERIDAS VEDAÇÕES LEGAIS. 5. DESSE MODO, ENTENDE-SE POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO, ENQUANTO ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO, ANTERIOR À NOMEAÇÃO E AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MILITAR. 6. SALIENTA-SE QUE O PAGAMENTO DE BOLSA AOS CANDIDATOS NO PERÍODO CURSO NÃO IMPLICA AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL, EIS QUE ENTRE ESTES E O ESTADO AINDA NÃO HÁ QUALQUER ESPÉCIE DE VÍNCULO, NÃO SE TRATANDO AINDA DE SERVIDORES PÚBLICOS, POIS NÃO EFETUADO O PROVIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 213/2022 (APROVADO EM 03/10/2022)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ACESSO EXTERNO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO SEI DE I N T E R E S S E DA PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM SAÚDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE FORMA CÉLERE, ATRAVÉS DE ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS VIRTUAIS POR MEIO ELETRÔNICO. ACESSO EXTERNO QUE SE DESTINA APENAS ÀS PARTES INTERESSADAS NO FEITO, MEDIANTE CREDENCIAMENTO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. 1. O SEI É O SISTEMA OFICIAL DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. APÓS SUA INSTALAÇÃO, É OBRIGATÓRIA A

SUA UTILIZAÇÃO PARA A GESTÃO E O TRÂMITE DE TODOS OS DOCUMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DESDE A ETAPA DA PRODUÇÃO, TRAMITAÇÃO, UTILIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO ATÉ A SUA DESTINAÇÃO FINAL. 2. O SISTEMA ADMITE, CONFORME ART. 14 DO DECRETO 18.142/2019, O ACESSO DE USUÁRIOS EXTERNOS SOMENTE MEDIANTE CREDENCIAMENTO, PARA ACOMPANHAR O TRÂMITE DE PROCESSOS DE SEU INTERESSE, POR PRAZO DETERMINADO, POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO, E TAMBÉM PARA RECEBER OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES, BEM COMO ASSINAR ELETRONICAMENTE DOCUMENTOS, DAÍ O CREDENCIAMENTO DE USUÁRIO EXTERNO SER ATO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E QUE SE DARÁ A PARTIR DO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE CADASTRO ESPECÍFICO PARA TAL FIM, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOSTO NO §2º DA ALUDIDA NORMA. 3. TODAVIA, NO CASO DA PROMOTORIA ESPECIALIZADA EM SAÚDE, NÃO SE TRATA DE PLEITO DE CREDENCIAMENTO COMO INTERESSADO/PARTE PARA OS FINS LISTADOS NA NORMA, PRETENDENDO O ÓRGÃO APENAS OBTER INFORMAÇÕES DE FORMA CÉLERE A RESPEITO DE PROCESSOS DE SEU INTERESSE, O QUE DEVE SER ATENDIDO, A CADA SOLICITAÇÃO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO I E ALÍNEAS, "A" E "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/93, ATRAVÉS DE ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS VIRTUAIS DO FEITO, INCLUSIVE, POR MEIO ELETRÔNICO, PARA ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PROMOTORIA (E-MAIL).

**PARECER PGE/CJ Nº 222/2022 (APROVADO EM 19/09/2022)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. CONSULTA JURÍDICA SOBRE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). A LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) PROÍBE AOS AGENTES PÚBLICOS DIVERSAS CONDUTAS TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS, INCLUSIVE A DE NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO. EXCEPCIONALMENTE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA À INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRE QUE É ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE A EXPRESSÃO "SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS" DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, DE MODO A ABRANGER SOMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBREVIVÊNCIA, SAÚDE OU SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, EXCLUINDO

AQUELES RELACIONADOS ÀS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, O QUE INVIABILIZA, PORTANTO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS NO PERÍODO VEDADO (AC.-TRE/SP, EM 29.06.2017, NO PROCED N. 54937; AC. -TSE, DE 19.05.2015, NO RESPE N. 69541; AC. -TSE, DE 16.11.2012, NO RESPE N. 299446; AC. – TSE, DE 12.08.2009, NO RCED N. 698; AC. – TSE, DE 25.05.2010, NA CTA N. 69851). ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIXADA NO PARECER PGE/CJ Nº 150/2022. RECOMENDAÇÃO QUE NÃO SEJAM REALIZADAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS OU PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/07/2022 E A POSSE DOS ELEITOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS PERIÓDICOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR.

**PARECER PGE/CJ Nº 227/2022 (APROVADO EM 03/10/2022)**

**PROCURADORA SÂMEEA BEATRIZ BEZERRA SÁ**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSULTA APRESENTADA PELA SEGOV ACERCA DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO SINDESPI, SENATEPI, SINFITO, SIN FARPI, QUE IMPLICAM EM AUMENTO DA DESPESA. 1. O ART. 73 DA LEI ELEITORAL PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, “TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS”. ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÁ A DE, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DE SEU PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO. 2. A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, POR SUA VEZ, NO ART. 21, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ESTABELECE QUE É NULA DE PLENO DIREITO A APROVAÇÃO, A EDIÇÃO OU A SANÇÃO, POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA MESA OU ÓRGÃO DECISÓRIO EQUIVALENTE DO PODER LEGISLATIVO, POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DO PODER JUDICIÁRIO E PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA UNIÃO E DOS ESTADOS, DE NORMA LEGAL CONTENDO PLANO DE ALTERAÇÃO, REAJUSTE E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DO SETOR PÚBLICO, OU A EDIÇÃO DE ATO, POR ESSES AGENTES, PARA NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, QUANDO RESULTAR EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. 3. DESSE MODO, POR IMPLICAR EM AUMENTO DE DESPESA, SEM A DEVIDA REDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL, TEM-SE COMO

INVIÁVEL SEU PROSSEGUIMENTO, POR NOS ENCONTRARMOS NO PERÍODO DEFESO PELA LEGISLAÇÃO CITADA. 4. EM RAZÃO DAS VEDAÇÕES CONSTANTES DO ART. 21, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 PARA OS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO), OPINA-SE NO SENTIDO DE SER INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELOS SINDICATOS NOMINADOS.

**2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)**

**COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS**

**Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária**

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

**2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)**

**PARECER Nº 83/2022/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI (APROVADO PARCIALMENTE EM 14/09/2022)**  
**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato nº 049/2020. Fornecimento de um Sistema Integrado de Administração Tributária, em ambiente Web. Alteração Contratual. Art. 65, II, “C”, da Lei Nº 8.666/93. Justificativa Insuficiente. Manutenção da Equação Econômico-Financeira do Contrato. Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Reajuste de Preço. Arts. 40, X, e 55, III, da Lei 8.666/93. Lei nº 10.192/01. Previsão Contratual. Uniformização de Entendimento pela PGE. Data Inicial do Reajuste. Índice Acumulado do Reajuste. Considerações sobre a Minuta do Termo Aditivo. Ausência de Exame pela UNIGGP. Necessidade de Observância do Decreto nº 17.084/2017. Inobservância Parcial da Resolução CGFR 003/2020. Inaplicabilidade da Resolução CGFR 003/2021. Possibilidade Condicionada.

Nota: o Procurador-Chefe da PLC recomendou a aprovação parcial do Parecer, ao seguinte fundamento: [...]

Sobre o pedido de reajuste, o r. Parecerista, após citar os entendimentos consolidados nesta Casa sobre a matéria, concluiu o seguinte: [...]

Assim, nos casos em que não tenha havido pedido de reajuste anterior e que tenha ocorrido prorrogação contratual, o índice a ser aplicado deve corresponder ao acumulado no período de um ano contado do protocolo, na Administração, do pedido de reajuste, que passará a ser o marco também para novos reajustes.

Contudo, esse não é o caso dos autos. Aqui, não houve qualquer prorrogação do contrato, uma vez que sua vigência é de 40 (quarenta) meses. Não há falar, portanto, neste caso específico, que o acumulado do índice precluiu.

Desse modo, e ao contrário do posicionamento da CGE, entendo que o valor do índice (IPCA-E) deve consistir no acumulado entre novembro de 2020, data de apresentação da proposta, e a data do protocolo do requerimento administrativo de reajuste perante a SEFAZ.

[...]

Pedindo as vênias de estilo, tenho que a *ratio* das regras hauridas da Parte Geral do contrato (doc. 5123628) indica que o entendimento quanto à limitação do índice de reajuste ao período máximo de um ano deve prevalecer mesmo neste específico caso:

#### CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice definido na Parte Específica deste Edital.

6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.3. Competirá à Contratada exercer, perante a Contratante, seu direito ao reajuste, sendo que, se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar expirar o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito ao reajuste.

6.4. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.5. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.6. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes Contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Perceba-se que o *telos* da parte destacada da subcláusula 6.1 é no sentido de que os reajustes sejam anuais, o que, por sua vez, depende, necessariamente, de pedidos anuais da contratada, na forma da subcláusula 6.3. Não tendo sido deduzidos os pedidos a tempo e modo, incide, smj, a jurisprudência pacífica desta Procuradoria, de modo que o índice deve se conformar ao período máximo de um ano.

Com estas considerações adicionais, recomendo a APROVAÇÃO PARCIAL do r. Parecer, afastando tão-somente a conclusão quanto ao índice de reajuste a ser considerado, para limitá-lo ao "acumulado no período de um ano contado do protocolo, na Administração, do pedido de reajuste", mantendo-o no mais.

#### **PARECER Nº 108/2022/LG/PLC/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 21/09/2022)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

DOAÇÃO DE BENS ENTRE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE BENS DA SECRETARIA DE FAZENDA E DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA OU OUTRO ÓRGÃO DO ESTADO PARA ESTA PIAUIPREV. VALIDADE JURÍDICA.

#### **PARECER PGE/PLC nº 281/2022 (APROVADO EM 22/09/2022)**

**PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE**

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PARECER 0031/2019/DECOR/CGU/AGU.

#### **PARECER PGE/PLC nº 285/2022 (APROVADO EM 28/09/2022)**

**PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE**

DIREITO ELEITORAL. VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. VEDAÇÃO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "a", DA LEI 9.504/97. EXCEÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 116 DA LEI 8.666/93 E DO ARTIGO 25 DA LC 101/00.

#### **PARECER Nº 120/2022/DF/PLC/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 30/09/2022)**

**PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO CONSENSUAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE USO.

#### **PARECER Nº 265/2022/CSSEAD1/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 30/09/2022)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. EMPRESAS COM DIFERENTES CNPJS, NOMES FANTASIA SEMELHANTES, MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA E MESMO TELEFONE PARA CONTATO. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REQUISITOS MESMO ENDEREÇO, OBJETO SOCIAL, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA, NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

## 2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

**PARECER Nº 267/2022/ASSES/PJ/INTERPI-PI (APROVADO EM 30/09/2022)**

**PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AGRÁRIO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DE PARTICULAR. ART. 1.245, DO CC/02 E ART. 530, I, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU DÚVIDAS QUANTO A HIGIEDEZ DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA O PRIVADO. SUPERAÇÃO DO QUADRO DE INCERTEZA E INSEGURANÇA JURÍDICA. INSTRUMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. VIABILIDADE DE SEGUIMENTO DO PROCESSO RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, DESDE QUE ATENDIDAS INTEGRALMENTE AS RESSALVAS LANÇADAS NESTE PARECER.

## 3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**Número: 0815928-55.2017.8.18.0140**

**Classe: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. ART. 56 DA LC 13/94. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 20/98. PRECEDENTES. APELOS CONHECIDOS. IMPROVIDO APELO DA PARTE AUTOR. PROVIDO APELO DO ESTADO PARA MODIFICAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da Lei complementar, a incorporação da gratificação objetivada pelo apelante entrou em vigor a partir de 01/01/1994, contando-se a partir desta data o tempo necessário para se fazer jus à incorporação do cargo em comissão. 2. Ocorre que a Emenda Constitucional 20/1998, de 16/12/1998, vedou a incorporação de gratificação de cargo em comissão, pois proibiu expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para ganhos de servidores públicos, revogando o dispositivo legal acima transcrito. 3. Assim, ao contrário do alegado pelo apelante, não há o que se falar em contagem do tempo anterior a vigência da Lei Complementar Estadual, pois somente teria direito à referida incorporação se cumprisse o requisito temporal dentro do prazo de vigência do artigo acima citado, o que se mostra

impossível. 4. Apelos conhecidos. Apelo do autor improvido. Apelo do Estado provido para modificar os honorários advocatícios.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**Número: 0029574-73.2014.8.18.0140**

**Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. NEXO D E CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALHA ESTATAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Analisando os elementos de prova dos autos, extrai-se que a vítima era portador de miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva (CID 10 I.42 e I.50), conforme laudos médicos, tendo falecido em decorrência de infarto agudo do miocárdio (laudo de exame pericial de ID nº 4508969 – pág. 17). 2- Ausência denexo causal entre o resultado morte e a conduta do agente público. 3 - Não ocorreu falha do sistema carcerário no presente caso, visto que não existem provas nos autos de que o Poder Público foi informado ou possuía conhecimento de que o detento possuía doença preexistente, a saber, miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva (CID 10 I.42 e I.50), de modo que, ausente nexo de causalidade entre o evento morte e o agir do ente público réu, a improcedência do pedido era de rigor. 4 - Recurso conhecido e improvido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**Número: 0759254-84.2020.8.18.0000**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI ESTADUAL Nº. 6.846/2016. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI. EXTENSÃO A OUTROS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MANDAMUS CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A extensão do reajuste instituído pela Lei Estadual nº. 6.846/2016 a outros servidores públicos do Poder Executivo, com base no princípio da isonomia, contraria firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”). 2. Não pode o Poder Judiciário compelir o Legislativo a criar lei sobre equiparação de remuneração de servidor público, conduta constitucionalmente vedada. Tampouco cabe ao Judiciário a função de legislar, criando cargos ou equiparando remuneração de servidores públicos, para tanto se articulando com o princípio da isonomia. 3. Segurança denegada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0835594-71.2019.8.18.0140****Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 150 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU DE RECURSO. Estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Ademais, nos termos da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A parte autora fora chamada mais de uma vez para promover a execução e o que de direito e, em momento algum, manifestou-se no sentido de que o Estado deveria fornecer as fichas financeiras, conforme sustenta. O requerimento seria essencial para que se demonstrasse a ausência de desídia e a possibilidade de não se invocar a prescrição (Precedente: (STJ - AgInt no REsp: 1820377 DF 2019/0130065-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2019) Por haver o reconhecimento da ocorrência de prescrição, as demais matérias sustentadas no recurso, encontram-se prejudicadas. Majoração dos honorários. Recurso não provido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0750960-09.2021.8.18.0000****Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO****Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO (GIA). LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 120/2008. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA PROPTER LABOREM. VARIÁVEL. ATO IMPUGNADO COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O legislador entendeu por bem fixar limites mensais máximos para cada um dos cargos beneficiados da Gratificação de Incremento da Arrecadação. 2. Verifica-se que há um limite legal mensal máximo de pagamento de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os técnicos da fazenda estadual, com base na Lei Complementar nº 120/2008, a qual define que o valor da GIA terá limites mensais máximos fixados em lei específica para cada

cargo. 3. Inexistindo violação ao princípio da irredutibilidade salarial, a administração pode modificar, aumentar ou reduzir vantagens de servidores públicos, pois eles não possuem direito adquirido a regime jurídico de vencimentos. Em outras palavras, não importa a forma de calcular vencimentos, desde que o valor final permaneça irredutível. 4. A Gratificação de Incremento da Arrecadação (GIA) é verba pecuniária que ostenta clara natureza remuneratória propter laborem, ou seja, é devida em razão do efetivo exercício do cargo público, com prestação de serviço que resulte no efetivo incremento da arrecadação pública e no cumprimento de metas de atuação. Seu recebimento está relacionado ao desempenho mensal do servidor, vinculado ao seu esforço para a consecução das metas estabelecidas e à quantidade de trabalho efetivamente executado, não possuindo caráter fixo, mas sim variável. 5. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não é nula por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem, ou seja, quando concorda com fundamentos apresentados em ato anterior. 6. Segurança denegada, revogando a medida liminar anteriormente deferida nos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0016982-26.2016.8.18.0140****Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA DEMANDA INESTIMÁVEL. AUTORIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso cabível quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto no qual o juiz ou tribunal deveria pronunciar-se. 2. Nas ações em que se discute questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde, como no caso em apreço, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, pois, independentemente do montante despendido com a prestação pleiteada, o proveito econômico obtido pelo litigante é imensurável. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0000538-34.2014.8.18.0027****Classe: APELAÇÃO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA DE VERBAS ORIUNDAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO EXTINTA COM A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

ESTADUAL. ALTERAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Súmula 382 do TST). 2. No caso em apreço a alteração do regime celetista para o estatutário ocorreu em 1994, com a publicação da Lei Complementar nº 13/1994, entretanto, a ação trabalhista somente foi ajuizada em 2011. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição bienal, considerando o decurso de mais de 2 (dois) anos entre a data de extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação trabalhista. 4. Recurso provido.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**Número: 0706835-24.2019.8.18.0000**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno**

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. TABELIÃO INTERINO. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante do julgamento do MS n. 38.398/PI pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da competência deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face da Decisão Nº 5635/2018 – PJPI/CGJ/GABVICOR. 2. O Impetrante ostentava a qualidade de Tabelião Interino e o Plenário do STF, no julgamento do RE 808.202, de Relatoria do Min. DIAS TOFFOLI (DJe de 25/11/2020, Tema 779 da repercussão geral), assentou, expressamente, que "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais". 3. Tendo em vista que os Tabeliões Interinos são agentes estatais e de que a proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de é vedado o nepotismo na designação de substituto interino. 4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS 36215 AgR, de Relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, entendeu que a revogação da designação para responder interinamente pelo Tabelionato, em decorrência da configuração de nepotismo, não viola o princípio da segurança jurídica, seja porque a vedação ao nepotismo decorre de um princípio constitucional, seja porque o ato de revogação "teve efeitos prospectivos, recaindo sobre relação jurídica de caráter continuado a partir do momento em que foi exarado", "não implicando a restituição das remunerações já recebidas pela impetrante". 5. O Supremo Tribunal

Federal firmou o entendimento de que é desnecessária a prévia instauração de processo administrativo para promover a cessação da interinidade, na medida em que "a atividade desempenhada em caráter de interinidade, a despeito de iniciada por ato de designação, se desenvolve no tempo de forma precária e provisória", de modo que, "em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventuário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha". 6. Embora a designação do Impetrante como Tabelião Interino tenha ocorrido em decorrência do falecimento da Tabelião Titular, que era sua cônjuge, e por ato da Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça, não há dúvidas de que tal designação decorreu do fato de que o Impetrante era o escrevente substituto mais antigo, em observância ao art. 39, I e § 2º, da Lei n. 8.935/94. Assim, resta claro que a designação do Impetrante como Tabelião Interino somente foi possível porque a sua genitora, quando em vida, o nomeou como Escrevente Substituto, criando, assim, todas as condições para que o Impetrante viesse a assumir o posto de Tabelião Interino após a sua morte, o que viola flagrantemente o princípio da moralidade, fundamento axiológico da vedação ao nepotismo. 7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "[...] não se mostra razoável, sob o ponto de vista da moralidade administrativa, que o titular, ao renunciar, falecer ou perder a delegação, abra caminho para que seja designado como interino, cônjuge, companheiro, ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, justamente por ser o substituto mais antigo, tendo chegado a tal posição por livre iniciativa do delegatário" (STF, AO 2648, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/03/2022, publicado em 10/03/2022). 8. SEGURANÇA DENEGADA.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**Número: 0811581-71.2020.8.18.0140**

**Classe: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. APELO IMPROVIDO.

### **4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ**

**SÚMULA Nº 1:** "Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o

prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019,

p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e

sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12

meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30: REVOGADA**

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide,

salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 47:** Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 48:** São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 49:** Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 50:** Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa

interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

**SÚMULA Nº 51:** Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

**SÚMULA Nº 52:** Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E EFICÁCIA TEMPORAL - [ARE 843989/PR \(TEMA 1.199 RG\)](#)**

Tese fixada:

**“É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”**

Resumo:

**A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA) — cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26.10.2021 —, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.**

A alteração promovida pelo legislador no texto original da Lei 8.429/1992, no sentido de suprimir a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é clara e plenamente válida, pois a própria Constituição Federal delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos ímprobos, assim como a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF/1988, art. 37, § 4º).

Nada obstante, com o advento da nova lei, o agente público que culposamente causar dano ao erário, embora não mais responda por ato de improbidade administrativa, poderá responder civil e administrativamente pelo ato ilícito.

**Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 (1), a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei 14.230/2021, é irretroativa, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes.**

O princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF/1988, art. 5º, XL) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do direito administrativo sancionador.

Referido princípio baseia-se em particularidades do direito penal, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do **favor libertatis**), fundamento inexistente no direito administrativo sancionador (2). Trata-se de regra de exceção que, como tal, deve ser interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos, especialmente porque, no âmbito da jurisdição civil, prevalece o princípio **tempus regit actum** (3).

**Incide a Lei 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência da Lei 8.429/1992, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame da ocorrência de eventual dolo por parte do agente.**

Diante da revogação expressa do texto legal anterior, não se admite a continuidade de uma investigação, uma ação de improbidade, ou uma sentença condenatória por improbidade com base em uma conduta culposa não mais tipificada legalmente.

Entretanto, a incidência dos efeitos da nova lei aos fatos pretéritos não implica a extinção automática das

demandas, pois deve ser precedida da verificação, pelo juízo competente, do exato elemento subjetivo do tipo: se houver culpa, não se prosseguirá com o feito; se houver dolo, prosseguir-se-á. Essa medida é necessária porque, na vigência da Lei 8.429/1992, como não se exigia a definição de dolo ou culpa, muitas vezes a imputação era feita de modo genérico, sem especificar qual era o elemento subjetivo do tipo.

Nesse contexto, todos os atos processuais até então praticados são válidos, inclusive as provas produzidas, as quais poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal, assim como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário.

**Os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 (4) não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26.10.2021).**

Isso se dá em respeito ao ato jurídico perfeito e em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Com efeito, a inércia nunca poderá ser caracterizada por uma lei futura que, diminuindo os prazos prescricionais, passe a exigir o impossível, isto é, que, retroativamente, o poder público — que foi diligente e atuou dentro dos prazos à época existentes — cumpra algo até então inexistente (5). Por outro lado, a teor do que decidido pela Corte no Tema 897 de repercussão geral, permanecem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na LIA (6).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 1.199 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a ação, e, por maioria, acompanhou os fundamentos do voto do ministro Alexandre de Moraes (relator). Vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

(1) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

(2) Precedente citado: [ARE 1019161 AgR](#).

(3) Precedentes citados: [RE 415454](#) e [RE 550910 AgR](#).

(4) Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021: “Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (...) § 4º O prazo da prescrição referido no **caput** deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - pela publicação da

sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo. (...)”

(5) Precedentes citados: [RE 1210551 AgR](#); [RE 1244519 AgR](#); e [RE 1243415 AgR-quarto](#).

(6) Precedente citado: [RE 852475 \(Tema 897 RG\)](#). [ARE 843989/PR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 18.8.2022](#)

#### **PRIVATIZAÇÃO DE EMPRESA ESTATAL E TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS JUDICIAIS AO ESTADO - [ADI 5271/MA](#)**

Resumo:

**É constitucional norma estadual que prevê a assunção de obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização de sociedade de economia mista prestadora de serviço público pelo respectivo estado.**

No caso, a Lei 7.514/2000 do Estado do Maranhão dispõe sobre matérias administrativas relativas à desestatização de empresa estatal do setor de energia (Companhia Energética do Maranhão S.A – CEMAR) e à responsabilidade do estado na sucessão de obrigações extraordinárias decorrentes da reorganização administrativa, conteúdo inserido na competência outorgada constitucionalmente aos estados-membros (1).

A norma não cria despesas efetivas nem constitui privilégios fiscais concedidos à então estatal (2) (3). Ela também não viola o princípio da isonomia ou o ato jurídico perfeito. Isso porque, ao determinar a assunção de apenas alguns débitos, o legislador atuou dentro de seu espaço de discricionariedade, visando tornar a operação mais atrativa à luz do interesse público e estimular a aquisição. Ademais, a lei representa uma garantia adicional ao adimplemento de dívidas contratuais assumidas previamente pela CEMAR, pois a transferência das obrigações ao estado respeitou os contratos anteriormente celebrados, não havendo se falar em aceitação por encargos futuros.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e a julgou improcedente na parte conhecida.

(1) CF/1988: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...) Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem,

observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

(2) CF/1988: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

(3) Precedentes citados: [ADI 5856](#); [ADI 1440](#); e [ADI 3599](#).

[ADI 5271/MA, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **COVID-19: INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE OU MORTE DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM RAZÃO DA PANDEMIA - [ADI 6970/DF](#)**

Resumo:

**É constitucional norma federal que prevê compensação financeira de caráter indenizatório a ser paga pela União por incapacidade permanente para o trabalho ou morte de profissionais da saúde decorrentes do atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19.**

No caso, a Lei 14.128/2021 dispõe sobre política pública social para atender finalidade específica, com fundamento no dever estatal de promover políticas e programas de proteção e defesa da saúde. Ela não representa qualquer interferência sobre o regime jurídico de servidores públicos da União ou a estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública federal, inexistindo suposta violação à iniciativa privativa do Presidente da República (CF/1988, art. 61, § 1º) (1).

Ademais, a indenização prevista não configura despesa obrigatória de caráter continuado, eis que possui como justificativa específica o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da crise sanitária da Covid-19. Assim, o seu pagamento restringe-se ao período de calamidade pública e se insere no regime fiscal excepcional disposto pelas ECs 106/2020 e 109/2021, através das quais a observância de condicionantes fiscais foi flexibilizada, de modo que desnecessária a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro (ADCT, art. 113) (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei 14.128/2021.

(1) Precedentes citados: [ARE 1281215 AgR](#); [ADI 5677](#); [ADI 4723](#); e [ADI 2865](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 6625 MC-Ref](#) e [ADI 6357 MC-Ref](#).

[ADI 6970/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

## **EMPRESAS DE TELEFONIA E INTERNET: OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE MENSAGEM NAS FATURAS - [ADI 6088/AM](#)**

Resumo:

**É constitucional norma estadual que, a pretexto de proteger a saúde pública, obriga as prestadoras de serviços de telefonia celular e de internet a inserirem, nas faturas de consumo, mensagem incentivadora à doação de sangue.**

A competência suplementar dos estados somente pode ser afastada caso a norma federal regule determinada matéria de forma nítida e uniforme. Assim, deve haver um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, prevalecendo, a teor do princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro, uma presunção a favor da competência daqueles mais próximos dos interesses da população (1).

No caso, não há usurpação de competência privativa da União, visto que o valor constitucional primordialmente tutelado pela norma impugnada não é o serviço prestado por concessionárias de telecomunicações, mas a proteção e defesa da saúde, matéria sujeita à competência legislativa concorrente (CF/1988, art. 24, XII).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu parcialmente da ação e a julgou improcedente na parte conhecida para declarar a constitucionalidade da Lei 4.658/2018 do Estado do Amazonas (2).

(1) Precedentes citados: [ADI 5356](#) e [ADPF 109](#).

(2) Lei 4.658/2018 do Estado do Amazonas: “Art. 1º As empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviços de água, luz, telefone e internet ficam obrigadas a inserir, nas faturas de consumo, mensagem de incentivo à doação e sangue. Parágrafo único. A mensagem de que trata o caput deverá conter: I - a frase ‘Doe Sangue’; II - o sítio eletrônico do HEMOAM; III - o número do telefone para informações, disponibilizado pelo HEMOAM. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

[ADI 6088/AM, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

## **ICMS: FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM PERCENTUAIS SUPERIORES AOS DA ALÍQUOTA GERAL DO TRIBUTOS - [ADI 7111/PA](#), [ADI 7113/TO](#), [ADI 7116/MG](#), [ADI 7119/RO](#) E [ADI 7122/GO](#)**

Resumo:

**São inconstitucionais normas estaduais que fixam a alíquota do ICMS para operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação em patamar superior à cobrada sobre as operações em geral.**

O legislador estadual fica limitado, para a fixação de alíquotas do ICMS, pelas balizas que norteiam o sistema constitucional tributário. Assim, diante do que impõem a seletividade tributária e seu critério da essencialidade,

deve ser garantida, nos casos, a aplicação do princípio da seletividade, o qual determina a incidência de alíquotas mais baixas sobre os produtos e serviços considerados essenciais e indispensáveis à subsistência digna dos cidadãos, visando à justiça fiscal.

Esse foi o entendimento consolidado pelo Tribunal no julgamento do RE 714139/SC (Tema 745 da sistemática da repercussão geral), reafirmado recentemente no julgamento das ADIs 7117/SC e 7123/DF, oportunidade na qual normas de conteúdo idêntico aos ora impugnados foram declaradas inconstitucionais (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em julgamento conjunto, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade (i) do art. 12, I, **b**, e III, **a**, da Lei 5.530/1989 do Estado do Pará; (ii) do art. 27, I, **a**, e VI, da Lei 1.287/2001 do Estado do Tocantins; (iii) do art. 12, **g.2** e **j**, da Lei 6.763/1975 do Estado de Minas Gerais; (iv) do art. 27, I, **e e f**, itens 2 e 5, da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia; e (v) do art. 27, III, **a**, e XI, **a e b**, item 1, da Lei 11.651/1991 do Estado de Goiás.

Ademais, nas cinco ações, modulou os efeitos da decisão para estipular que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.

(1) Precedentes citados: [RE 714139 \(Tema 745 RG\)](#); [ADI 7117](#); e [ADI 7123](#)

[ADI 7111/PA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 7113/TO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 7116/MG, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 7119/RO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 7122/GO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 26.8.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

## **TCU: COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR VERBAS FEDERAIS COMPLEMENTARES AO FUNDEF/FUNDEB - ADI 5791/DF**

Resumo:

**Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação, por parte dos demais entes da Federação, de verbas federais, transferidas pela União, para complementar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).**

Os recursos destinados ao FUNDEF/FUNDEB a título de complementação, quando o montante investido pelos estados e pelo Distrito Federal não for suficiente para atingir o mínimo por aluno, são originários da União (1) (2).

Ademais, a fiscalização da aplicação de recursos federais é atribuição do TCU, conforme disposto na

Constituição Federal (3) e na própria Lei Orgânica do Tribunal (Lei 8.443/1992).

Assim, a origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória (4), de maneira que, caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, sem que isso represente prejuízo à atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual, visto que o Fundo é composto por recursos estaduais e municipais (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação.

(1) ADCT: “Art. 60 Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (...) II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (...) V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.” (com a redação dada pela Emenda Constitucional 53/2006)

(2) CF/1988: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...) II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (...) IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que

se refere o inciso II do caput deste artigo; V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (...)”

(3) CF/1988: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

(4) Precedentes citados: [ACO 648](#); [ACO 660](#); [ACO 669](#); [ACO 700](#); [ACO 1156](#); [ACO 1109](#); [HC 80867](#); [MS 24379](#); [MS 25880](#); [MS 21644](#); [MS 26969](#); e [ADPF 528](#).

(5) Lei 14.113/2020: “Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: (...) II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.”

[ADI 5791/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 2.9.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **ADVOGADOS DA UNIÃO: DIREITO A FÉRIAS DE 30 DIAS ANUAIS - [RE 929886/SC](#) (TEMA 1.063 RG)**

Tese fixada:

**“Os Advogados da União não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes.”**

Resumo:

**O atual ordenamento jurídico brasileiro prevê aos Advogados da União o direito de gozar somente 30 dias de férias anuais.**

As normas que equiparavam os Advogados da União aos membros do Ministério Público da União, assegurando-lhes o direito às férias de 60 dias (Lei 2.123/1953, Lei 4.069/1962 e Decreto-lei 147/1967) não foram recepcionadas pela CF/1988 com **status** de lei complementar, mas sim de leis ordinárias, visto não tratarem de matéria relativa à organização e ao funcionamento da Advocacia-Geral da União (1) (2).

Por essa razão, é válida a revogação de dispositivos dos referidos diplomas legais imposta pela Lei 9.527/1997, a qual, com o objetivo de conceder tratamento isonômico às carreiras jurídicas da União, estabelece o direito de 30 dias de férias anuais aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica,

fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, a partir do período aquisitivo de 1997. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 1.063 da repercussão geral](#), negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.”

(2) Precedentes citados: [RE 594481 \(Tema 1.090 RG\)](#); [RE 602381 \(Tema 279 RG\)](#).

[RE 929886/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.9.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

**RPV: VALOR PREVISTO NO ADCT E FIXAÇÃO DE QUANTIA REFERENCIAL INFERIOR POR ENTE FEDERADO - [RE 1359139/CE \(TEMA 1231 RG\)](#)**

Tese fixada:

**“(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.”**

Resumo:

**Ao editar norma própria, o ente federado, desde que em consonância com sua capacidade econômica e com o princípio da proporcionalidade, pode estabelecer quantia inferior à prevista no art. 87 do ADCT como teto para o pagamento de seus débitos judiciais por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

O patamar provisório fixado no ADCT (1) para o pagamento de RPV não é irredutível, cabendo a cada unidade federativa estipular o valor máximo para essa especial modalidade de pagamento de acordo com sua capacidade econômica, cuja aferição deve considerar, além do **quantum** das receitas auferidas, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente público. No tocante à atuação do Poder Judiciário, deve ser adotada uma postura de autocontenção quando não houver demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do valor referencial.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada ([Tema 1.231 RG](#)) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para dar provimento ao recurso extraordinário, assentando a

constitucionalidade da Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza/CE, que fixa como teto para pagamento das RPVs o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. Não se manifestou o ministro André Mendonça.

(1) ADCT: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.”

(2) Precedentes citados: [ADI 2868](#); [ADI 4332](#); e [ADI 5100](#).

[RE 1359139 RG/CE, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.9.2022](#)

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE - [ADI 7042/DF](#) E [ADI 7043/DF](#)**

Resumo:

**Os entes públicos que sofreram prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados, de forma concorrente com o Ministério Público (MP), a propor ação e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos.**

A CF/1988 prevê, de modo expresse, a privatividade da legitimidade do MP apenas para a propositura da ação penal pública, eis que afasta tal característica com relação às ações de natureza cível, não impedindo, para as mesmas hipóteses elencadas, a legitimação de terceiros (1).

Além disso, nas ações de improbidade administrativa, a atuação do MP é extraordinária na defesa do patrimônio público em sentido amplo. Já a atuação da pessoa jurídica lesada — que foi quem sofreu os efeitos gravosos dos atos ímprobos — é ordinária, pois objetiva a proteção, em seu próprio nome, daquilo que lhe é inerente: seu patrimônio.

A Constituição consagrou, como vetores básicos da Administração Pública, o respeito à legalidade, impessoalidade e moralidade (CF/1988, art. 37, **caput**), além do combate à corrupção e à improbidade administrativa. Dessa forma, a supressão da prerrogativa das pessoas jurídicas lesadas fere a lógica constitucional de proteção ao patrimônio público, e representa grave limitação ao amplo acesso à jurisdição (2).

No tocante ao polo passivo, não deve existir obrigatoriedade de defesa judicial do agente público que cometeu ato de improbidade por parte da Advocacia Pública, pois a sua predestinação constitucional, enquanto função essencial à Justiça, identifica-se com a representação judicial e extrajudicial dos entes públicos. Contudo, permite-se essa atuação em caráter extraordinário e desde que norma local assim disponha.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, em julgamento conjunto, julgou parcialmente procedentes as ações para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do **caput** e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do **caput** e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, ambos da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe "obrigatoriedade de defesa judicial"; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; e (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Por via de consequência, o Tribunal também declarou a constitucionalidade (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. Vencidos, parcialmente, os ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, nos termos de seus votos.

(1) CF/1988: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei."

(2) Precedentes citados: [ADI 3943](#); [RE 208790](#) e [RE 409356](#).

[ADI 7042/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 31.8.2022](#)

[ADI 7043/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 31.8.2022](#)

#### **LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE PARA MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - [ADI 6603/DF](#)**

Resumo:

**É inconstitucional ato normativo que, ao disciplinar**

#### **a licença maternidade no âmbito das Forças Armadas, estabelece prazos distintos de afastamento com fundamento na diferenciação entre a maternidade biológica e a adotiva, bem como em função da idade da criança adotada.**

A Constituição Federal não permite tratamento desigual à mãe biológica e à mãe adotiva, razão pela qual ambas possuem o direito à licença maternidade nas mesmas condições, dada a prevalência do princípio do superior interesse da criança.

Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal no julgamento do RE 778889/PE ([Tema 782 da sistemática da repercussão geral](#)), reafirmado recentemente no julgamento da ADI 6.600/TO, oportunidade na qual norma de conteúdo similar ao ora impugnado foi declarada inconstitucional (1).

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, **caput**, § 1º e § 2º, da Lei 13.109/2015 (2).

(1) Precedentes citados: [RE 778889 \(Tema 782 RG\)](#) e [ADI 6600](#).

(2) Lei 13.109/2015: "Art. 3º À militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. § 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias. § 2º Poderá ser concedida prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias à militar de que trata o *caput* e de 15 (quinze) dias à militar de que trata o § 1º deste artigo, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal que garanta a prorrogação."

[ADI 6603/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)

#### **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E PODER DE REQUISICÃO - [ADI 6860/MT](#); [ADI 6861/PI](#) E [ADI 6863/PE](#)**

Resumo:

**É constitucional lei complementar estadual que, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.**

A moldura constitucional referente à Defensoria Pública foi significativamente alterada com a promulgação das ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, oportunidade na qual se expandiu o papel, a autonomia e a missão do órgão, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público (1).

Ausente qualquer vedação constitucional, aplica-se a teoria dos poderes implícitos, de modo que as normas impugnadas se revelam como opção político-normativa razoável e proporcional com o objetivo de viabilizar o

efetivo exercício da missão constitucional do órgão. Além de conferir maior concretude aos princípios constitucionais da isonomia, do acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição, o poder de requisição propicia condições materiais para o exercício das atribuições das Defensorias Públicas estaduais. Todavia, ele não alcança dados cujo acesso dependa de autorização judicial, a exemplo dos protegidos pelo sigilo.

Com base nesse entendimento — e ratificando solução anteriormente adotada ([Informativo 1045](#)) —, o Plenário, por unanimidade, em análise conjunta, julgou improcedentes as ações.

(1) CF/1988: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. **(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**. § 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**. § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)**. § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)**”.

(2) Precedentes citados: [ADI 6.852](#); [ADI 6.875](#); [ADI 6.865](#) e [ADI 6.864](#).  
[ADI 6860/MT, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)  
[ADI 6861/PI, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)  
[ADI 6863/PE, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: AMPLIAÇÃO DO ROL DE AUTORIDADES NA ESFERA ESTADUAL - [ADI 6511/RR](#)**

Resumo:

**É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria, norma de Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função a autoridades que não guardam semelhança com as que o detém na esfera federal.**

A jurisprudência desta Corte se firmou em torno de uma compreensão restritiva acerca da matéria, de modo que os estados-membros devem observância ao modelo adotado na CF/1988. Assim, não pode o ente estadual, de forma discricionária, estender o foro por prerrogativa de função à cargos diversos daqueles abarcados pelo legislador federal, sob pena de violação às regras de reprodução automática (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material das expressões “Reitores de Universidades Públicas” e “Diretores Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta”, previstas no art. 77, X, **a e b**, da Constituição do Estado de Roraima (3). Além disso, por razões de segurança jurídica, o Tribunal modulou a decisão, a fim de conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

(1) CF/1988: “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...) Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

(2) Precedentes citados: [ADI 2587 MC](#); [ADI 2553](#); [ADI 6512](#); [ADI 6513](#); [ADI 3294](#); [ADI 6502](#); [ADI 6504](#) e [ADI 6515](#).

(3) Constituição do Estado de Roraima: “Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado: (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005). [...] X - processar e julgar originariamente; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2010) a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores- Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/2003).”

[ADI 6511/RR, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)

**PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DAS CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS – [ADI 2846/TO](#)**

Resumo:

**É válida a cobrança das custas judiciais e emolumentos tendo por parâmetro o valor da causa**

**ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que definidos limites mínimo e máximo e mantida uma razoável e proporcional correlação com o custo da atividade.**

Na linha da jurisprudência desta Corte, essa forma de cálculo é plenamente admitida, visto que os parâmetros fixados não constituem a base de cálculo da taxa respectiva, mas apenas um critério para a sua incidência, haja vista ser impossível aferir, em cada caso, o efetivo custo do serviço (1).

Ademais, inexistente violação à garantia constitucional de prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça, visto que a lei permite ao juiz, em cada caso concreto, verificar a necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, isentar a parte do pagamento das custas judiciais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei 1.286/2001 do Estado do Tocantins.

(1) Precedentes citados: [ADI 3826](#); [ADI 3887](#); [ADI 1948](#) e [RE 177835](#).  
[ADI 2846/TO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022 \(terça-feira\), às 23:59](#)

#### **COMPARTILHAMENTO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - [ADI 6649/DF](#) E [ADPF 695/DF](#)**

Resumo:

**É legítimo, desde que observados alguns parâmetros, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, sem qualquer prejuízo da irrestrita observância dos princípios gerais e mecanismos de proteção elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e dos direitos constitucionais à privacidade e proteção de dados.**

Consoante recente entendimento desta Corte, a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informacional são direitos fundamentais autônomos, dos quais decorrem tutela jurídica específica e dimensão normativa própria. Assim, é necessária a instituição de controle efetivo e transparente da coleta, armazenamento, aproveitamento, transferência e compartilhamento desses dados, bem como o controle de políticas públicas que possam afetar substancialmente o direito fundamental à proteção de dados (1).

Na espécie, o Decreto 10.046/2019, da Presidência da República, dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Para a sua plena validade, é necessário que seu conteúdo seja interpretado em conformidade com a Constituição Federal, subtraindo do campo semântico da norma, eventuais aplicações ou interpretações que

conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as ações, para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao Decreto 10.046/2019, nos seguintes termos:

“1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.

2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, *‘fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos’*.

3. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/2019: 3.1. prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, *caput* e inciso I, da Lei 13.709/2018; 3.2. justificar formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII); 3.3. instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso.

4. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais

sejam: (i) adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (ii) instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e (iv) observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.

5. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arropio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/2018, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo.

6. A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais.”

Por fim, o Tribunal declarou, com efeito pro futuro, a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/2019, preservando a atual estrutura do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da ata de julgamento, a fim de garantir ao Chefe do Poder Executivo prazo hábil para (i) atribuir ao órgão um perfil independente e plural, aberto à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas; e (ii) conferir aos seus integrantes garantias mínimas contra influências indevidas. Vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin.

(1) Precedente citado: [ADI 6.387 Ref-MC](#).

[ADI 6649/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 15.9.2022](#)

[ADPF 695/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 15.9.2022](#)

#### **PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM - [ADI 7222 MC-REF/DF](#)**

Resumo:

**Os efeitos da Lei 14.434/2022 ficarão suspensos até que sejam avaliados os seus impactos sobre a situação financeira dos estados e municípios, os riscos para a empregabilidade e a qualidade dos serviços de saúde, tudo com base em informações a serem prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos entes estatais, órgãos públicos e entidades representativas da área de saúde.**

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão

da medida cautelar: a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da norma — ao menos até que esclarecidas as questões suscitadas — e o evidente perigo na demora.

O primeiro se justifica (i) pelo suposto vício de iniciativa no processo legislativo, tendo em vista que toda a sua tramitação se deu sem amparo de norma constitucional legitimadora da instituição do piso salarial e a superveniente constitucionalização via emenda não teria o condão de sanar o vício de origem; (ii) pela indicação de vulneração ao pacto federativo, dada a interferência na autonomia financeira e orçamentária de estados e municípios (CF/1988, art. 169, § 1º, I); e (iii) pela alegada desproporcionalidade da medida em relação a destinatários com menor poderio econômico. Já o segundo decorre da incidência imediata do piso salarial e do alegado risco à prestação e à qualidade dos serviços de saúde, considerando-se a ameaça de demissões em massa (CF/1988, art. 170, VIII) e de redução tanto da oferta de leitos hospitalares como dos quadros de enfermeiros e técnicos (CF/1988, art. 196).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a medida cautelar para manter suspensos os efeitos da Lei 14.434/2022 até que sejam devidamente esclarecidos os seus impactos sobre cada um dos pontos elencados.

[ADI 7222 MC-Ref/DF, relator Min. Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.9.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **AUTONOMIA MUNICIPAL E VINCULAÇÃO DE PARTE DO ICMS RECEBIDO PELO ESTADO - [ADI 2355/PR](#)**

Resumo:

**É inconstitucional, por violação à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos e à autonomia municipal, norma estadual que determina a forma de aplicação dos recursos destinados ao município em razão da repartição constitucional de receitas.**

Conforme jurisprudência desta Corte, é de pleno direito dos próprios municípios a parcela que lhes é devida na repartição constitucional de receitas, de modo que não cabe o estabelecimento de qualquer forma de condicionamento ou retenção pelos estados (1).

Os estados-membros podem fixar, mediante lei, a maneira como será feito o crédito de parcela do valor da arrecadação do ICMS a ser repartido (CF/1988, art. 158, IV e parágrafo único). Contudo, isso não implica alteração da titularidade da quota pertencente aos municípios, razão pela qual a destinação que será dada ao repasse depende de decisão autônoma do ente municipal beneficiário, notadamente porque ocorre em fase posterior ao ingresso do montante no erário (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida ([Informativo 273](#)) e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.690/1999 do Estado do Paraná (3).

(1) Precedentes citados: [RE 572762](#); [RE 1277998](#)

[AgR-EDV](#) e [ADI 1374](#).

(2) CF/1988: “Art. 30. Compete aos Municípios: (...) III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...) Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

(3) Lei 12.690/1999 do Estado do Paraná: “Art. 1º Os Municípios obrigatoriamente aplicarão 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recebido pelo fato de possuírem reservas indígenas em seu território consideradas unidades de conservação ambiental, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 67, de 08 de janeiro de 1993, diretamente nas respectivas áreas de terras indígenas. Art. 2º O valor previsto no artigo anterior será aplicado pelos Municípios diretamente nas áreas de terras indígenas que abriguem em seu território nos termos das respectivas leis de orçamento. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

[ADI 2355/PR, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 16.9.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **EDUCAÇÃO INFANTIL: DEVER ESTATAL DE GARANTIR O ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - RE 1008166/SC (TEMA 548 RG)**

Tese fixada:

**“1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”**

Resumo

**O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.**

A educação infantil é direito subjetivo assegurado no

próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena, isto é, sem a necessidade de regulamentação pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, os entes municipais, por meio de políticas públicas eficientes, são primariamente responsáveis por proporcionar sua concretização (1).

A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos, notadamente às crianças, e seu adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creches e pré-escolas. Com efeito, a universalização desse acesso tem potencial de contribuir substancialmente para a redução de desigualdades sociais e raciais.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela possibilidade de se exigir judicialmente do Estado uma determinada prestação material com o objetivo de concretizar um direito fundamental (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 548 da repercussão geral](#), negou provimento ao recurso extraordinário, confirmando o acórdão recorrido, para assentar o dever de a municipalidade efetuar a matrícula de uma criança em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência.

(1) “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV— assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...) Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (...) Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

(2) Precedentes citados: [ARE 639337 AgR](#); [AI 592075 AgR](#) e [RE 592937 AgR](#).

[RE 1008166/SC, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 22.9.2022](#)

**RESERVA DE VAGAS PARA IRMÃOS NA MESMA ESCOLA - [ADI 7149/RJ](#)**

Resumo:

**É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível.**

De acordo com a jurisprudência desta Corte (1), não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (CF/1988, art. 61, § 1º, II, e; e art. 84, VI, a).

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública estadual, bem como não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não há vício de inconstitucionalidade formal. Além de facilitar o acesso ao sistema de ensino, a medida diminui a evasão escolar, fortalece a convivência familiar e facilita o transporte de alunos, de modo a consolidar o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (2).

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei 9.385/2021 do Estado do Rio de Janeiro (3).

(1) Precedentes citados: [ADI 4723](#); [ADI 5243](#) e [RE 1282228 AgR](#).

(2) Lei 8.069/1990: “Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.”

(3) Lei 9.385/2021 do Estado do Rio de Janeiro: “Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, para dispor sobre a garantia de matrícula a irmãos, na mesma escola, na forma que menciona. Art. 2º O Art. 19, da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do Inciso XII, que terá a seguinte redação: ‘Art. 19. [...] XII – o Poder Executivo, mediante regulamentação própria, deverá garantir, a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova.’ Art. 3º As dotações

orçamentárias contemplarão as despesas previstas nesta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

[ADI 7149/RJ, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

**5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

**SÚMULA N. 212 (CANCELADA):** A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Primeira Seção, súmula n. 212 cancelada em 14/09/2022.

**SÚMULA N. 497 (CANCELADA):** Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem. Primeira Seção, súmula n. 497 cancelada em 14/09/2022.

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. BENS E EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. OBRIGATORIEDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é de que os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial, razão pela qual conclui-se que o Decreto Estadual n. 46.933/2016 não extrapolou o poder regulamentar, estando em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República.

2. Hipótese em que a tese central dos recorrentes é no sentido de que inexistente previsão legal em sentido estrito criando a obrigação (ou autorizando sua criação) de os servidores estaduais terem de apresentar anualmente declaração de bens e valores, sendo certo que essa premissa só seria acolhível se o art. 13 da Lei de Improbidade fosse limitado ao âmbito federal.

3. Em ADPF (n. 411, rel. Ministro Edson Fachin) promovida com a intenção de questionar a constitucionalidade do Decreto em questão, o Supremo entendeu que a abrangência do art. 13 da Lei n. 8.429/1992 a todos os entes deriva do sistema de tutela da probidade na Administração Pública com gênese, fundamento e estatura constitucional, pelo que o recorte pretendido de afastar aquela norma geral é equivocado.

4. A entrega dos dados à Administração não implica dizer que eles deverão ser expostos ao público em geral, cabendo àquela, já com as informações em mãos, adotar as cautelas necessárias para dar concretude ao art. 5º, LXXIX, da CF, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, tais normas não proíbem a coleta dos dados, mas, antes, asseguram que os entes

políticos-administrativos deverão respeitar o tratamento nelas conferido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 55.819/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE REQUISITOS PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA.**

1. A exigibilidade dos requisitos do cargo observa-se com a nomeação e a posse do candidato, não se lhe aproveitando legislação posterior mais benéfica que, operando os seus efeitos, afasta a inaptidão inicial.

2. Agravo interno provido.

(AgInt no RMS n. 61.658/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO AFASTADOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS VANTAGENS INCORPORADAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. TESES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. No tocante à ilegitimidade passiva e ao litisconsórcio necessário, foi consignado no aresto combatido que "a ré possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, tendo a responsabilidade de efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias de seus servidores, tendo, portanto, legitimidade passiva ad causam. E, pelas mesmas razões, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União".

3. Consta-se, desse modo, que a conclusão da Corte regional guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal de que "as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na

LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial" (AgInt no AREsp 1.761.376/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021).

4. Verifica-se, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. O mesmo óbice sumular incide no tocante à questão relativa ao prazo decadencial quinquenal em desfavor da Administração. Acerca dessa questão, a orientação jurisprudencial do STJ é a de que, nas hipóteses em que não haja exercício do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas, o prazo decadencial quinquenal transcorre a partir da edição do ato editado pela Administração.

6. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.761.417/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

### 5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**Acórdão 1893/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Marco temporal. Despesa com pessoal. Precatório. Fundef. Regulamentação. Entendimento.

A destinação de 60% do montante dos precatórios relativos à complementação da União ao Fundef para os profissionais do magistério só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da [EC 114/2021](#), vedada qualquer outra hipótese; e deve seguir as disposições da [Lei 14.325/2022](#), inclusive quanto à necessidade de regulamentação pelos entes federativos, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

**Acórdão 1918/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Cargo em comissão. Seleção de pessoal.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb](#)) a contratação indiscriminada de comissionados para realização de atividades rotineiras da entidade, as quais prescindem da relação de confiança atinente aos cargos em

comissão, por estar em desconformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública.

**[Acórdão 1918/2022 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Cargo em comissão. Requisito.

No âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, as quais devem ser realizadas por pessoal selecionado por meio de concurso público; devendo os normativos internos dessas entidades definir os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo.

**[Acórdão 1951/2022 Plenário](#)** (Desestatização, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#)), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

**[Acórdão 1958/2022 Plenário](#)** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

A regra prevista no art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#)).

**[Acórdão 1969/2022 Plenário](#)** (Denúncia, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Precatório. Juros de mora. Honorários advocatícios. Fundef. Limite máximo. Vedação.

É vedado o pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios relativos à

complementação da União ao Fundef em limite superior ao valor dos juros moratórios, devendo o gestor adotar as medidas judiciais cabíveis, sob pena de instauração de tomada de contas especial, em caso de haver destaque no precatório, para pagamento de honorários advocatícios, com valor que extrapole esse limite, tendo em vista o disposto no art. 71 da [Lei 9.394/1996](#), no art. 25 da [Lei 14.113/2020](#) e no art. 60 do [ADCT](#).

**[Acórdão 1969/2022 Plenário](#)** (Denúncia, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Finanças Públicas. Fundeb. Aplicação. Precatório. Magistério. Limite mínimo. Fundef. Marco temporal. Vedação.

Os recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef recebidos após a [EC 114/2021](#) devem ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, com destinação de, no mínimo, 60% aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão; bem como vedado o pagamento de passivos previdenciários e trabalhistas, ou qualquer outra destinação que extrapole as regras do art. 5º da referida emenda constitucional.

**[Acórdão 1997/2022 Plenário](#)** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Direito Processual. Acórdão. Anulação. Vício insanável. Nulidade absoluta. Citação. Trânsito em julgado.

A ausência de citação ou a sua realização com vícios em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta, que pode ser arguida, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão.

**[Acórdão 4940/2022 Primeira Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Plano econômico. Base de cálculo.

É irregular a inclusão de parcelas de planos econômicos (Collor, URV, URP e outros) no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da [Constituição Federal](#)). A existência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas e o fato de esse tipo de rubrica não constar do rol de vantagens que devem ser excluídas da base de contribuição (art. 4º, § 1º, da [Lei 10.887/2004](#)) não autorizam a inclusão de verbas irregularmente recebidas pelo interessado no cálculo da média de suas remunerações.

**[Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é

irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do [Decreto 10.024/2019](#)).

**[Acórdão 5235/2022 Primeira Câmara](#)** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Convênio. Débito. Excludente de culpabilidade. Gestor. Experiência. Capacitação.

A inaptidão ou a falta de experiência do gestor do convênio não afasta a sua responsabilidade por irregularidades verificadas na execução do ajuste, uma vez que incumbe àqueles que recebem recursos públicos provar a sua boa e regular aplicação.

\* \* \*